



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL





# ILMO SR. PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE PACATUBA – CE.

# **IMPUGNAÇÃO**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.001/2022-PERP

MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.625/0001-44, sita à Av. Gov. Faustino de Albuquerque, 13.913 – Km 21, Bairro Alto São João, Pacatuba - CE, CEP 61.800-800, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Gean Silva Bessa, brasileiro, casado, empresário, portador da RG no 920.020.629-43 – SSP-CE, CPF no 208.641.323-87, (e-mails: licitacao@movenord.com.br , gean.bessa@movenord.com.br ), submete a Vossa Senhoria a presente IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório referente à licitação supra identificada.

#### I - ERGONOMIA. ENTIDADE DE CLASSE.

A presente impugnação diz respeito às exigências relativas à demonstração da adequação ergonômica dos produtos ofertados pelos licitantes. Tais exigências estão presentes na parte final dos itens do edital de licitação, como especificações técnicas dos produtos pretendidos, nos seguintes termos:

Apresentar (Exigência nos itens do Lote 5 e 6 do referido Edital):

a) Produtos deve atender as exigências da Norma Regulamentadora NR-17.3 (Mobiliário para postos de trabalho) do Ministério do Trabalho e do Emprego através de apresentação de Laudo de Conformidade Ergonômica para com a NR 17, por profissional de ergonomia certificado pelo ABERGO com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documentos do fabricante, menção a norma NR 17, analise e conclusão, data e validade.



Em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigentes no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto.

Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade certificadora ou por profissionais por ela acreditados, salvo se houver disposição legal que conceda a essa entidade tal prerrogativa em caráter exclusivo, o que não se verifica na hipótese.

No Brasil a profissão de Ergonomista não é regulamentada, portanto, não há uma "entidade de classe" própria para a atividade de Ergonomista. Talvez por essa razão, alguns editais indiquem como requisito para o profissional responsável pelo laudo sua acreditação pela ABERGO.

A ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia, segundo informações de seu site (<a href="http://www.abergo.org.br">http://www.abergo.org.br</a>), é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo é o estudo, a prática e a divulgação das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, considerando as suas necessidades, habilidades e limitações.

Não há qualquer sentido, em exigir que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado por determinada entidade privada. O que se pode exigir desse profissional é que atenda aos requisitos legais para exercício dessa atividade profissional.

No caso do edital impugnado, há menção expressa à ABERGO, mas também não há esclarecimento sobre qual entidade se entidade por "entidade de classe" da atividade de Ergonomista.

A Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.



§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, **laudos** e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de

Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

# IV- LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, PREVISTO NA NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e
VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno –
PPEOB, previsto na NR-15.



574 4/60

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

§ 2º As ART's referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.

A resolução em tela, emitida em regulamentação à Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de engenheiro e arquiteto, esclarece que a elaboração do Laudo de Avaliação Ergonômica, previsto na NR-17, é atividade que compete a profissionais de engenharia ou arquitetura "especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA."

Nada mais pode ser exigido licitamente no presente certame senão a comprovação de que os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo em tela atendem a tais exigências normativas.

# JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema em questão invocamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC-2995-43/13-P, do seu órgão Plenário, assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO POSSÍVEIS CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENCA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Eis os termos do voto condutor do acórdão na parte que interessa ao caso concreto por sua similitude:



sta credenciado à

Especificamente quanto à exigência de <u>Laudo Ergonômico emitido por ergonomista credenciado à ABERGO</u>, trazemos à colação recente decisão em impugnação movida por empresa de comércio de móveis em pregão eletrônico realizado pelo TRT 18<sup>a</sup> Região:

Ref.: PA Nº 1623/2011

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM FACE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2011 APRESENTADAS PELAS EMPRESAS USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA E ARTIVIDADE IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

(...)

# II -DO MÉRITO

A empresa USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega, em síntese, que:

"b) Do laudo de conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho, contudo, não fez qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante ressaltar que, além do engenheiro e ergonomista filiado a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestarem a conformidade do mobiliário à referida norma.

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência deve estender-se a todos os lotes e que seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes.

(...)



# III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

SHOW SHOW

(...)

Quanto à exigência contida no subitem 16.2.2, com base na manifestação da unidade solicitante e, principalmente, visando ampliar a competitividade do certame, consideramos razoável a alteração desse subitem para permitir que o laudo técnico, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia), possa ser emitido por outros profissionais, além daqueles relacionados no referido subitem, conforme sugerido pela impugnante.

Na hipótese restou afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonomista filiado à ABERGO, podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essa razão, requer o autor da presente impugnação:

> seja retificada o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2022.





Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

2062

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio



23200948562 1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome:

MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sa o deferimento do seguinte ato:

N° FCN/REMP

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	CEP2000181362
1	002			ALTERACAO	
		024	1	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE	
		025	1	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE	
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	

051 1 CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
2211 1 ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
PACATUBA Local Nome: Assinatura: Data  Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Con Nome: Assinatura: Telefone de Contato:	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL	
DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):  SIM  Processo em À decisã	- necessia
NÃO/_/ NÃO/_/ Responsável Responsável	vel
DECISÃO SINGULAR  2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	ш
Processo indeferido. Publique-se.	
Data Re	sponsável
DECISÃO COLEGIADA 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	
Trocesso indefendo. Fabrique-se.	Ш
	Ц
Data Vogal Vogal	Vogal

**OBSERVAÇÕES** 





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁNANA

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.312-1	CEP2000181362	24/09/2020

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
030.622.523-91	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
843.822.523-34	FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO
208.641.323-87	GEAN SILVA BESSA



# SEXTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA CNPJ n° 05.111.625/0001-44 NIRE 23.200.948.562

SERMANENZA ON S79 ON S79

Pelo presente instrumento, **FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 20/02/1952, portador da carteira de identidade nº 369.627 SSP-CE, CPF nº 030.622.523-91, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 258 - Apto. 1600, bairro: Meireles - CEP: 60.115-220 - Fortaleza CE, e **GEAN SILVA BESSA**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31/05/1961, portador da carteira de identidade nº 92002062943 SSP-CE, e CPF nº 208.641.323-87, residente e domiciliado na Rua Tenente Benévolo, 2211 - Apto. 1001 - Bairro: Meireles, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.160-041, neste ato representado por seu procurador **FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS** já qualificado anteriormente. **FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 31/01/1980, portador da identidade nº 96004004609 SSP-CE e CPF: 843.822.523-34 residente e domiciliado na Rua Doutor José Lourenço, 1550, Apto. 2101, bairro: Aldeota, CEP: 60.115-281, Fortaleza - Ceará.

Únicos sócios na sociedade limitada sob a denominação **MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA** e com sede e domicílio na Rod. CE 060, s/n, km 21, Alto São João, Pacatuba - Ceará, CEP: 61.800-100, registrada na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE N° 23.200.948.562, por despacho de 18/06/2002, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 05.111.625/0001-44, decidem de comum acordo, alterar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ** - A sociedade empresária limitada resolve alterar o endereço de sua sede social de Rod. CE 060, s/n, km 21, Alto São João, Pacatuba - Ceará, CEP: 61.800-100, passando a ser Av. Gov. Faustino de Albuquerque, 13913 - KM 21, bairro: Alto São João - CEP: 61.800-800 - Pacatuba CE.

# CLÁUSULA SEGUNDA: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL

**PARAGRAFO 1º: FILIAL 1 -** A sociedade resolve alterar o endereço de sua filial, registrada na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE Nº 23.900.677.928, por despacho de 26/03/2020, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.111.625/0002-25 da Av. Heraclito Graça, 136, Centro, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.140-060 para a Av. Barão de Studart, 1361, bairro: Aldeota – CEP: 60.120-001 – Fortaleza CE.

# CLÁUSULA TERCEIRA: ALTERAÇÃO DO NOME FANTASIA DA FILIAL

**PARAGRAFO 1º: FILIAL 1 -** A sociedade resolve alterar o nome fantasia de sua filial registrada na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE Nº 23.900.677.928, por despacho de 26/03/2020, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.111.625/0002-25. O nome fantasia para uso do estabelecimento será **"IASSETE".** 

# CLÁUSULA QUARTA: EXTINÇÃO DE FILIAL

**PARAGRAFO 1º: FILIAL 2** - A sociedade empresária limitada resolve extinguir a filial localizada na Av. Barão de Studart, 741, Bairro: Meireles, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.120-000. Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.900.677.936, inscrita no CNPJ: 05.111.625/0003-06.



CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não Noram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.

**CLÁUSULA SEXTA:** O prazo de duração da sociedade empresaria limitada será por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de Julho de 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Em razão das alterações procedidas nas clausulas anteriores, os sócios remanescentes Resolvem; alterar e consolidar o contrato social e demais alterações, mediante as

cláusulas e condições que passam a reger a presente sociedade: de acordo com o NCC (Lei 10.406/2002) passa a ter, em seu todo, a seguinte redação:

#### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

## DA RAZÃO SOCIAL, DAS FILIAIS, DO OBJETO SOCIAL E DO PRAZO DE DURAÇÃO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade empresaria limitada girará sob a denominação **MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA,** e tem sua sede e domicílio na Av. Gov. Faustino de Albuquerque, 13913 - KM 21, bairro: Alto São João - CEP: 61.800-800 - Pacatuba CE.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS FILIAIS - A sociedade possui ainda uma filial ou seja:

**FILIAL 1:** A filial utilizará o nome de fantasia **"IASSETE",** que se localizará na Av. Barão de Studart, 1361, Bairro: Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.120-001. Iniciando suas atividades em 02/03/2020 e seu prazo de duração por tempo indeterminado. Com as seguintes atividades:

#### PRINCIPAL

Comércio varejista de móveis - CNAE 4754-7/01;

#### **SECUNDÁRIAS**

Serviços de montagem de móveis de qualquer material - CNAE 3329-5/01;

Serviços de reparação de artigos do mobiliário - CNAE 9529-1/05.

**PARÁGRAFO UNICO: ABERTURA DE FILIAIS -** Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da Matriz será:

Fabricação de móveis com predominância de madeira - CNAE 3101-2/00;

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado.

#### DO CAPITAL E DA INTEGRALIZAÇÃO

**CLÁUSULA QUINTA**: O capital social da empresa é no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios qualificados no preâmbulo. Estando assim distribuído entre os sócios:



CPF (MF)	%	N° DAS	VR DO
		QUOTAS	CAPITAL RS
030.622.523-91	45%	450.000	450.000,005
			THE O
208.641.323-87	45%	450.000	450.000,00
843.822.523-34	10%	100.000	100.000,00
		1.000.000	1.000.000,00
	030.622.523-91	030.622.523-91 45% 208.641.323-87 45%	QUOTAS  030.622.523-91

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social integralizado.

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade empresaria gerida pelo sócios, FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, GEAN SILVA BESSA e FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO acima qualificados, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002. podendo para tanto, assinar isolada e indistintamente.

**PARÁGRAFO 1º** No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios, no início de cada exercício social, respeitados as normas fiscais vigentes e os seus limites.

**PARÁGRAFO 2º** Os administradores terão os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, mas a assinatura poderá ser isolada e indistintamente perante terceiros, ressalvando-se em contratos de compra e venda de imóveis, empréstimos bancários e outros contratos em que seja exigida outorga de garantias, quando a assinatura será sempre em conjunto.

PARÁGRAFO 3° - Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

**PARÁGRAFO 4° -** Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

**PARÁGRAFO 5º** - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**PARÁGRAFO 6° -** Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/ 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que deve ser convocada pelos administradores.



- **PARÁGRAFO 1º -** O anúncio de convocação para a reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da reunião o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.
- PARÁGRAFO 2° As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.
- **PARÁGRAFO 3º** Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos paragrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.
- **PARÁGRAFO 4º** A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.
- PARÁGRAFO 5° Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes, e cópia desta, autenticada pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.
- **PARÁGRAFO 6°** A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.
- **CLÁUSULA OITAVA** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.
- **CLÁUSULA NONA:** As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o que determina o art. 1.076 do Código Civil, segundo o valor da quota de cada um.
- **PÁRAGRAFO ÚNICO** As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.
- **CLÁUSULA DECIMA**: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60. (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.



**PARÁGRAFO ÚNICO**: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolvera la versa sociedade, que poderá continuará com os herdeiros do de cujus, salvo se os socios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

**PARÁGRAFO 1º** Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

**PARÁGRAFO 2º** Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa, nos termos do art. 1.085 da Lei nº 10.406/2002.

**PARÁGRAFO 1º** Não sendo configurada justa causa, a exclusão somente poderá ser determinada em assembleia especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**PARÁGRAFO 2º** Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

#### DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 20 e art. 1.078, CC/2002).

# DO FALECIMENTO DE SÓCIO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO 1º**. - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

PARÁGRAFO 2º - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações social anteriores, até dois anos depois de averbada a



resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo. Ne enquanto não se requerer a averbação. (art. 1.032, CC/2002).

# DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1°, CC/2002)

#### DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA :** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

#### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Fica eleito o foro de Pacatuba-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em uma via única.

Pacatuba-CE, 01 de Setembro de 2020.

FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS **GEAN SILVA BESSA** 

FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

# Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.312-1	CEP2000181362	24/09/2020

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
030.622.523-91	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
843.822.523-34	FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO
208.641.323-87	GEAN SILVA BESSA



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA, de NIRE 2320094856-2 e protocolado sob o número 20/135.312-1 em 24/09/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5469623, em 28/09/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Francisca Claudia Lima Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

#### Capa de Processo

Assinante(s)			
CPF	Nome		
030.622.523-91	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS		
208.641.323-87	GEAN SILVA BESSA		
843.822.523-34	FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO		

#### Documento Principal

Assinante(s)			
CPF	Nome		
030.622.523-91	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS		
208.641.323-87	GEAN SILVA BESSA		
843.822.523-34	FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS NETO		

Fortaleza. Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020



Documento assinado eletrônicamente por Francisca Claudia Lima Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 28/09/2020, às 13:23 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da juceo</u> informando o número do protocolo 20/135.312-1.

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

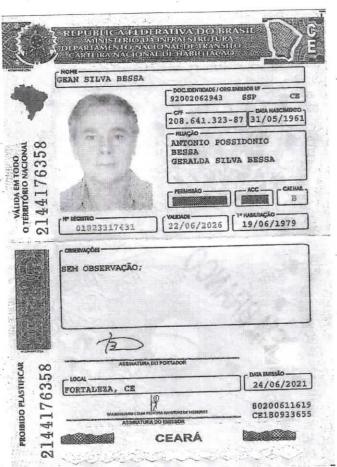
SERMANENAMEN SERVICES

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE	

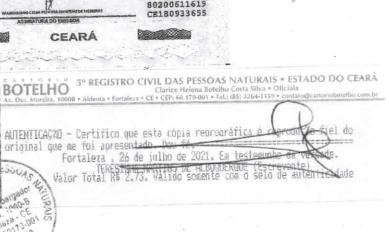
Fortaleza. Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020





N. IJ 522216 AUTENTICAÇÃO LTRES

03



RMANE